



## Processo SCC 00013744/2024

### Dados da Autuação

---

**Autuado em:** 16/10/2024 às 18:42

**Setor origem:** SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

**Setor de competência:** SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

**Interessado principal:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA

**Classe:** Processo sobre Anteprojeto de Lei

**Assunto:** Anteprojeto de Lei

**Detalhamento:** Minuta de anteprojeto de lei que "Regulamenta o regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios de que trata o art. 120-D da Constituição do Estado e estabelece outras providências".



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 13744/2024

**Assunto:** Ofício nº 1378/SCC-DIAL-GEMAT. Solicitação de análise de minuta de anteprojeto de lei que “Regulamenta o regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios de que trata o art. 120-D da Constituição do Estado e estabelece outras providências”, para elaboração de parecer jurídico acerca da proposição, o qual também deverá contemplar a análise da legalidade desta em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica, para exame e manifestação. Após, retornem para apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **7A8JCN95**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 17/10/2024 às 07:16:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNzQ0XzEzNzU1XzlwMjRfN0E4SkNOOTU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013744/2024** e o código **7A8JCN95** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER n. 418/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 13744/2024

**Assunto:** Análise de Minuta de Anteprojeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Análise de Minuta de Anteprojeto de Lei. Proposta que “*Regulamenta o regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios de que trata o art. 120-D da Constituição do Estado e estabelece outras providências*”. Constitucionalidade e legalidade. Proposta situada dentro da margem de conformação do Poder Legislativo Estadual para disciplinar matéria relativa a Direito Financeiro. Cumprimento dos requisitos formais de tramitação estabelecidos pelo Decreto Estadual n. 2.382/2014. Ausência de configuração das condutas tipificadas nos artigos 73 a 78 da Lei n. 9.504/1997. Aprovação.

Senhor Procurador-Geral Adjuntos para Assuntos Jurídicos,

## I - RELATÓRIO

Trata-se de anteprojeto de lei que “*Regulamenta o regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios de que trata o art. 120-D da Constituição do Estado e estabelece outras providências*”.

Os autos foram instruídos com a minuta do anteprojeto de lei (fls. 4/9) e a exposição de motivos (fls. 2/3).

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação tomará por base, exclusivamente, os documentos que instruem os autos, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nas questões de conveniência e oportunidade, nem analisar elementos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Quanto à elaboração de anteprojetos de lei, o artigo 7º, VII, do Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê:

**Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:**

[...].



**VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:**

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (Grifei)

Cabe à Consultoria Jurídica, portanto, a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto de lei, inclusive a análise sobre legalidade da proposta em ano eleitoral.

## CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Trata-se de anteprojeto de lei que regulamenta o regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios, prevista no artigo 120-D, da Constituição do Estado e estabelece outras providências.

A exposição de motivos instrui o processo assim justificou a apresentação do anteprojeto:

"[...].

*Submeto à consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei que visa regulamentar o regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios de que trata o art. 120-D da Constituição do Estado.*

*A presente proposição legislativa é resultado da imediata concentração de esforços do Governo para buscar uma alternativa célere e desburocratizada a fim de possibilitar a continuidade da transferência de recursos aos Municípios do Estado, após recente decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal pela Ministra Cármen Lúcia, que deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 1504153/SC e declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Emenda à Constituição do Estado nº 81, de 1º.7.2021, e, conseqüentemente, do § 3º do art. 123 da Constituição do Estado, impossibilitando que o Poder Executivo continue utilizando as Transferências Especiais Voluntárias de que trata a Lei nº 18.676, de 10.8.2023.*

*A medida proposta é sobremaneira importante para os 295 (duzentos e noventa e cinco) Municípios de Santa Catarina, pois evitará a burocratização da transferência de recursos aos entes federativos locais, possibilitando a continuidade dos repasses de forma célere e eficaz.*

*A lei em questão, caso promulgada, beneficiará Municípios de todos os portes e*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

*priorizará a destinação de recursos estaduais para investimentos de interesse da população local, como obras, serviços de engenharia e aquisição de equipamentos. Também haverá considerável redução do número de obras paralisadas ou inacabadas em todo o Estado, situação essa muitas vezes provocada pela excessiva burocratização, que acaba por interromper ou adiar a chegada de recursos aos Municípios.*

*A proposta foca na regulamentação das obrigações dos Municípios em correlação com os instrumentos convencionais de transferências voluntárias, para dar a transparência e o controle necessários dos recursos transferidos e, ao mesmo tempo, garantir que aqueles entes federados recebam os recursos financeiros em tempo razoável, sem descuidar dos princípios básicos da Administração Pública, como transparência e controle das despesas públicas. E tal transparência se concretiza pela previsão de um sistema ativo de disponibilização de informações, ao passo que o controle advém da prestação de contas dos recursos transferidos.*

*O anteprojeto traz regras claras relacionadas à documentação que precisa ser apresentada pelo ente requerente/conveniente, com um procedimento exposto estabelecido (arts. 2º e 4º), e à indicação da responsabilidade dos Municípios pela esmerada aplicação dos recursos recebidos (art. 3º).*

*Conta, ainda, com a previsão de que os recursos serão movimentados em conta bancária específica para cada plano de trabalho aprovado (art. 6º), incluída a contrapartida.*

*Houve, ainda, uma especial preocupação com a exigência de prestação de contas final do objeto (arts. 7º a 10) e de apresentação de documentação pelos convenientes quando demandados, documentos estes sempre disponíveis para análise do controle interno e externo (art. 8º).*

*Foi prevista inovação em relação aos rendimentos obtidos com aplicações financeiras de recurso depositado na conta bancária específica de convênio simplificado, que poderão ser utilizados na execução do plano de trabalho (art. 11). De outro lado, foi prevista a devolução dos saldos financeiros remanescentes quando não aplicados no objeto pactuado (art. 12).*

*Além disso, o regime simplificado de que trata este anteprojeto de lei deverá ser aplicado às transferências especiais previstas no § 3º do art. 123 da Constituição do Estado, com repasse já realizado pelo Estado.*

*Há uma especial deferência aos servidores que atuam na análise e aprovação das prestações de contas, diante do cenário de grande volume de trabalho que se vislumbra no horizonte para tais equipes, garantindo –em linha com o que dispõe o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – que só responderão pessoalmente em caso de dolo ou culpa grave (art. 13). Tal medida, contudo, não afasta a fiscalização de irregularidades, prevendo o anteprojeto a suspensão preventiva de repasses quando existirem indícios de fraude (art. 14).*

*Por derradeiro, os arts. 16 e 17 trazem autorizações de índole orçamentária aptas a compatibilizar a legislação vigente aos impactos da norma.*

*Finalmente, ressalta-se que a solução ora apresentada é inspirada no art. 184-A da Lei federal nº 14.133, de 1º.4.2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que autoriza o repasse de recursos da União por meio de regime simplificado de convênio, nos mesmos moldes do presente anteprojeto de lei.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

*Nessas condições, são esses os motivos que justificam e legitimam o anteprojeto de lei anexo, que encaminho a Vossa Excelência a fim de que, caso o considere oportuno e conveniente ao interesse público, seja encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado.*

*[...]."*

A matéria é relativa ao direito financeiro e a competência para instauração do processo legislativo, nessas hipóteses, não é privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei nº 10.544/2000, do Estado de São Paulo. 3. Direito Financeiro. Transferências Constitucionais. Critérios de repasse de impostos estaduais aos municípios. 4. Inexistência de vício de iniciativa legislativa. Matéria de direito financeiro não incluída na iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Rol exaustivo de hipóteses de limitação da iniciativa legislativa parlamentar. [...] (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 2421. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data do julgamento: 20/12/2019).*

O Governador do Estado, no entanto, detém competência para iniciar o processo legislativo em relação à matéria, tendo em vista o disposto no artigo 50, *caput*, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

*Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Grifei)*

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a competência legislativa é concorrente, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 24, inciso I, §§ 1º e 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I- direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

*[...].*

**§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

**§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**(Grifei)

Em tempo, a competência da União, limita-se ao estabelecimento de normas gerais, que garantem aos Estados a [competência] suplementar, desde que respeitadas as diretrizes gerais fixadas pela União, em relação ao Direito Financeiro. Isso porque as normas de natureza financeira e orçamentária, previstas na CF/88, são de observância obrigatória pelos Estados, segundo entendimento do STF:

*Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda Constitucional 30, de 6 de março de 2003, que alterou o parágrafo 4º do artigo 149 da Constituição Estadual, bem como a ele acrescentou os parágrafos 11 e 12. 3. Violação ao art. 165, § 8º, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade da norma que determina a execução obrigatória de orçamento elaborado com participação popular, inserida no § 4º do artigo 149 da Constituição Estadual. 5. Vinculação da vontade popular na elaboração de leis*



*orçamentárias contraria a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Precedentes, jurisprudência e doutrina. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 2.680. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJe: 16/6/2020). (Grifei)*

A declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, da Emenda à Constituição n. 81/2021 (que acrescentou o § 3º, ao artigo 123, da Constituição de Santa Catarina, de 1989) (SRF. Primeira Turma. RE n.: 1.504.153/SC. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Data da decisão: 13/9/2024), se deu, exclusivamente, porque a norma constitucional inovou, ao estabelecer hipótese de Transferência Especial Voluntária, não prevista no artigo 165, da Constituição Federal.

**Já a minuta de anteprojeto de lei (fls. 4/9) não padece do mesmo vício de inconstitucionalidade, uma vez que se destina estabelecer procedimento simplificado para formalização de convênios destinados às transferências voluntárias aos Municípios, nos estritos termos do Texto Constitucional.**

Além disso, a proposta está de acordo com o disposto no artigo 25, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe:

#### CAPÍTULO V

#### DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

*Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.*

*§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:*

*I - existência de dotação específica;*

*[...].*

*III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;*

*IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:*

*a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;*

*b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;*

*c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;*

*d) previsão orçamentária de contrapartida.*

*§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.*

*[...]. (Grifei)*





Superado esse ponto, passo a abordar as principais disposições da minuta de anteprojeto de lei:

**Definição e Concedente:**

**Art. 1º:** A lei estabelece o regime simplificado e define o "concedente" como o órgão da Administração Pública Estadual que transfere os recursos.

**Valor dos Convênios:**

**Art. 2º:** Aplica-se ao convênios com valor global de até R\$ 5.000.000,00, com condições como:

**I:** O plano de trabalho deve conter parâmetros objetivos para avaliar o cumprimento.

**II:** A minuta do convênio deve ser simplificada.

**III:** A execução será verificada por visita de constatação.

**Acompanhamento da Execução:**

**§ 1º:** O acompanhamento de obras será realizado com boletins de medição e vistorias, considerando o cronograma de execução.

**§ 2º:** Para convênios até R\$ 1.000.000,00, a vistoria in loco pode ser dispensada, utilizando-se amostragem.

**§ 3º:** Não será necessária análise prévia de documentos, como termos de referência, antes do início da execução.

**Responsabilidades dos Municípios:**

**Art. 3º:** Os Municípios são responsáveis pela correta aplicação dos recursos, vedado o uso para despesas com pessoal e serviços da dívida pública.

**Procedimento de Celebração:**

**Art. 4º:** O procedimento inicia com a apresentação de um requerimento ao Estado, incluindo:

**I:** Plano de trabalho simplificado.

**II:** Análise técnica do plano pelo concedente.

**III:** Assinatura do convênio com informações essenciais (Município, objeto, unidade gestora, dados bancários, valores e cronograma financeiro).

**Repasso de Recursos:**

**Art. 5º:** O repasse ocorrerá conforme o cronograma, condicionado à regularidade do Município em tributos e prestação de contas anteriores.

**Prestação de Contas:**

**Art. 7º:** O Município deve prestar contas em até 60 dias após a execução, sujeitando-se ao controle interno e externo.

**§ único:** O atraso ou não apresentação das contas poderá resultar na impossibilidade de celebrar novos convênios.

**Utilização de Saldos Remanescentes:**

**Art. 11:** Saldos financeiros podem ser utilizados para cobrir custos adicionais, mas devem ser devolvidos ao final da execução, salvo uso em ações



*relacionadas ao convênio.*

**Irregularidades:**

**Art. 14:** *Caso se constate irregularidade, o repasse pode ser suspenso até que a situação seja regularizada.*

**Adequações Orçamentárias:**

**Art. 17:** *O Governador está autorizado a promover as adequações na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Plurianual (PPA).*

**Vigência:**

**Art. 18:** *A lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Analisando a minuta, verifico que não há dispositivo que contrarie a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Santa Catarina e a legislação estadual sobre a matéria.

A propósito, vale aqui transcrever o seguinte ponto da exposição de motivos, que justifica o interesse público com a edição do anteprojeto:

"[...].

*A proposta foca na regulamentação das obrigações dos Municípios em correlação com os instrumentos convencionais de transferências voluntárias, para dar a transparência e o controle necessários dos recursos transferidos e, ao mesmo tempo, garantir que aqueles entes federados recebam os recursos financeiros em tempo razoável, sem descuidar dos princípios básicos da Administração Pública, como transparência e controle das despesas públicas. E tal transparência se concretiza pela previsão de um sistema ativo de disponibilização de informações, ao passo que o controle advém da prestação de contas dos recursos transferidos.*

*O anteprojeto traz regras claras relacionadas à documentação que precisa ser apresentada pelo ente requerente/conveniente, com um procedimento exposto estabelecido (arts. 2º e 4º), e à indicação da responsabilidade dos Municípios pela correta aplicação dos recursos recebidos (art. 3º).*

[...]."

Em resumo, se aprovado, o anteprojeto beneficiará todos os Municípios catarinenses, sem abrir mão da necessária prestação de contas dos recursos transferidos pelo Estado.

## REQUISITOS PROCEDIMENTAIS E REGULARIDADE FORMAL

O artigo 7º do Decreto Estadual n. 2.382/2014 estipula os requisitos procedimentais pertinentes à elaboração de anteprojetos de lei:

*Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:*

*I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

*II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;*

*III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;*

*IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:*

*a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:*

*1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e*

*2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;*

*b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e*

*c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;*

*V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:*

*a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e*

*b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;*

*VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e*

*VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:*

*a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

*orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;*

*b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e*

*c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.*

*§ 1º A exposição de motivos de anteprojeto que tratar de matéria relacionada com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente.*

*§ 2º Na hipótese do § 1º do caput deste artigo, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas ou unidades de assessoramento jurídico de todos os proponentes e referendados pelos respectivos titulares das Secretarias de Estado envolvidas.*

*§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.*

*§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.*

*§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).*

*§ 6º No caso de os anteprojeto serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, deverá ser providenciada a juntada aos autos do processo da cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).*

De acordo com o artigo 7º, I, do Decreto Estadual n. 2.382/2014, os elementos textuais das minutas de anteprojeto de lei devem observar as disposições da Lei Complementar Estadual n. 589/2013, regulamentada pelo D.E. n. 1.414/2013, **motivo pelo qual sugiro a remessa do anteprojeto de lei à Diretoria de Assuntos Legislativos, para adequação final da minuta.**

Portanto, foram cumpridos os demais requisitos pertinentes à elaboração de anteprojeto de lei, previstos no artigo 7º, também do Decreto Estadual n. 2.382/2014, como a apresentação de exposição de motivos e a elaboração de parecer jurídico (presente).

Finalmente, quanto à questão eleitoral, as condutas vedadas nesse período estão previstas nos artigos 73 a 77, da Lei n. 9.504/1997:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União,*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

*dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*

*II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;*

*III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;*

*IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;*

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*

*a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*

*b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;*

*c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;*

*d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;*

*e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;*

*VI - nos três meses que antecedem o pleito:*

*a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;*

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*

*c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;*

*VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

*publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022) (Vide ADI 7178) (Vide ADI 7182)*

*VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.*

*§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.*

*§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.*

*§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.*

*§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.*

*§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no §4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.*

*§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.*

*§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.*

*§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.*

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados. (Incluído pela Lei nº 14.356, de 2022)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

§ 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá ex officio à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

§ 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

*Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Pois bem., o encaminhamento do anteprojeto de Lei não se enquadra nas hipóteses de condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral, pois, como bem destacado na exposição de motivos, "*A medida proposta é sobremaneira importante para os 295 (duzentos e noventa e cinco) Municípios de Santa Catarina, pois evitará a burocratização da transferência de recursos aos entes federativos locais, possibilitando a continuidade dos repasses de forma célere e eficaz*" (fl. 2).

Nada impede, portanto, que o anteprojeto seja levado adiante.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade da minuta de anteprojeto de lei de fls. 4/9, inclusive em relação às normas eleitorais.

É o parecer.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **7LT500K3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 17/10/2024 às 20:35:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNzQ0XzEzNzU1XzlwMjRfN0xUNU8wSzM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013744/2024** e o código **7LT500K3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 00013744/2024.

**Assunto:** Análise de Minuta de Anteprojeto de Lei. Proposta que “Regulamenta o regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios de que trata o art. 120-D da Constituição do Estado e estabelece outras providências”.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

De acordo com o **Parecer nº 418/2024**, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer nº 418/2024**, referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, com as seguintes achegas.

Entendo que a minuta de anteprojeto de lei sob análise, que regulamenta o regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios, muito embora tangencie conteúdo de direito financeiro, **institui predominantemente normas relativas à licitação e aos contratos administrativos, na espécie de “convênio”**.

A competência para o estabelecimento de **normas gerais**, nesse caso, pertence à União, por força do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. No entanto, isso não impede que os Estados editem normas específicas, como já decidiu o STF:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 34, VII DA LEI ESTADUAL PARANAENSE N. 15608/2007. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. NORMAS GERAIS. HIPÓTESE INOVADORA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. **Esta Corte já assentou o entendimento de que assiste aos Estados competência suplementar para legislar sobre licitação e contratação, desde que respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União.** 2. Lei estadual que ampliou hipótese de dispensa de licitação em dissonância do que estabelece a Lei 8.666/1993. 3. Usurpa a competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação norma estadual que prevê ser dispensável o procedimento licitatório para aquisição por pessoa jurídica de direito interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública, e que tenha sido criado especificamente para este fim específico, sem a limitação temporal estabelecida pela Lei 8.666/1993 para essa hipótese de dispensa de licitação. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação de efeitos, a fim de preservar a eficácia das licitações eventualmente já finalizadas com base no



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

dispositivo cuja validade se nega, até a data desde julgamento. (ADI 4658, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 25-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 08-11-2019 PUBLIC 11-11-2019)

As normas gerais sobre licitação e contratos, inclusive, aplicam-se apenas no que couber e na ausência de norma específica aos convênios, conforme dispõe o art. 184 da Lei Federal n. 14.133/2021, que transcrevo a seguir:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, **no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios**, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

O próprio dispositivo, acima transcrito, **prevê expressamente a possibilidade de que norma específica regulamente a pactuação de convênios.**

Justamente nesse contexto é que se insere a minuta de anteprojeto de lei sob análise, cujo objetivo é instituir regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios, em outras palavras, **procedimento administrativo.**

Também não há falar, no caso, em aplicação das especificidades previstas no art. 184-A da Lei Federal n. 14.133/2021, uma vez que esses limites específicos destinam-se exclusivamente à União:

Art. 184-A. À celebração, à execução, ao acompanhamento e à prestação de contas dos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres **em que for parte a União**, com valor global de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), aplicar-se-á o seguinte regime simplificado: [...]

O simples fato de essa disposição estar inserida na Lei Federal n. 14.133/2021 não lhe confere natureza de norma geral, conforme já decidiu o STF em caso análogo:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL 5.345/2014 QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL, A INVERSÃO DA ORDEM DAS FASES DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGIFERANTE RESERVADA À UNIÃO PARA PRODUZIR NORMAS GERAIS EM TEMA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A federação brasileira revela-se ainda altamente centralizada, limitrofe ao federalismo meramente nominal, situação essa que se agrava sobretudo frente à própria engenharia constitucional estabelecida pela repartição de competências dos arts. 21 a 24 da CRFB/88. É necessário revitalizar a vertente descentralizadora do princípio federativo brasileiro, a qual abandona qualquer leitura excessivamente inflacionada das competências normativas da União. 2. A imposição constitucional de existência de um núcleo comum e uniforme de normas deve ser sopesada com a noção de laboratório da democracia (laboratory of democracy). É desejável que os entes federativos gozem de certa liberdade para regular assuntos de forma distinta, não apenas porque cada um deles apresenta peculiaridades locais que justificam adaptações da legislação federal, mas também porque o uso de diferentes estratégias regulatórias permite comparações e aprimoramentos quanto à efetividade de cada uma delas. 3. A amplitude com que a Suprema Corte define com conteúdo do que sejam normas gerais influi decisivamente sobre a experiência federalista brasileira. Qualquer leitura maximalista do aludido conceito constitucional milita contra a diversidade e a autonomia das entidades integrantes do pacto federativo, em flagrante contrariedade ao pluralismo que marca a sociedade brasileira. Contribui ainda**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

para asfixiar o experimentalismo local tão caro à ideia de federação. Nesse cenário, é preciso extrema cautela na árdua tarefa de densificar o sentido e o alcance da expressão normas gerais, limitando a censura judicial às manifestações nitidamente abusivas de autonomia. 4. Mercê de a licitação ser regulada em lei federal que estabelece normas gerais, a circunstância não inviabiliza que os legisladores estaduais, distritais e municipais detenham competência complementar para inverter a ordem das fases a licitação, em contraste ao que previsto na Lei 8.666/1993, observados, sempre, os dispositivos constitucionais pertinentes e da explicitação da motivação para realização do ato. A Lei 5.345/2014, do Distrito Federal, sob essa ótica, não viola o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. Isso porque a disciplina da ordem das fases do procedimento, nada obstante compondo o texto da Lei 8.666/1993, não tem natureza de norma geral, já que não afasta a obrigatoriedade de licitação, não cria modalidade ou tipo novo, nem afasta o regime jurídico administrativo. A inversão de fases não produz conteúdo insólito no ordenamento jurídico, configurando-se mera disciplina procedimental que atende a autonomia das entidades federativas subnacionais para editarem leis de auto-organização. 5. O postulado constitucional da eficiência (CRFB, arts. 37, caput) justifica a iniciativa do legislador distrital em estabelecer a preferência pela inversão das fases licitatórias. A obrigatoriedade de licitação se impõe como forma de assegurar à Administração Pública a melhor proposta, aquela que atende à finalidade determinada de modo mais eficiente. Em razão da repartição social dos custos com licitação e contratos públicos, a eficiência favorece indistintamente toda a sociedade, correspondendo ao interesse público geral. a. A alteração procedimental instituída pelo Distrito Federal não descarta a observância aos princípios consagrados na Constituição Federal, nem os ofende. De resto, o que é medular: a essência do procedimento licitatório não se desestabiliza à circunstância de que tal e qual fase preceda ou suceda à outra. b. O advento da Lei 14.133/2021 não esvaziou o objeto do Tema da repercussão geral, dado que, nos termos de seu art. 193, II, apenas após decorridos dois anos de sua publicação ter-se-á revogada a Lei 8.666/1993, prazo esse que foi prorrogado até 30 de dezembro de 2023, após a edição da Medida Provisória nº 1.167/23 e da Lei Complementar nº 198/2023. 6. O princípio da eficiência resta observado na inversão de fases, porquanto permite que apenas a documentação de habilitação do licitante com a melhor proposta seja analisada. Importa ainda na diminuição considerável do número de recursos e da litigiosidade, além de propiciar melhor aproveitamento do tempo no processamento do certame. 7. A fase da apresentação da proposta, antecedendo à fase de habilitação, permite melhor conhecimento dos preços praticados no mercado, o que torna o certame mais competitivo, com maior lisura e maior controle social dos atos da Administração Pública, constituindo-se aprimoramento das licitações. 8. Sob o prisma da constitucionalidade material, ao inverter as fases de habilitação e classificação das propostas na licitação, a Lei distrital 5.345/2014 não fixa exigência adicional aos licitantes, não suprime qualquer fase, nem exclui do universo de possíveis contratantes pelo Poder Público nenhum sujeito. Antes, constitui simples alteração de natureza procedimental. **9. Recurso extraordinário PROVIDO, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: “São constitucionais as leis dos Estados, Distrito Federal e Municípios que, no procedimento licitatório, antecipam a fase da apresentação das propostas à da habilitação dos licitantes, desde que devidamente motivado o ato administrativo, em virtude da competência dos demais entes federativos de legislar sobre procedimento administrativo”.** (RE 1188352, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 20-06-2024 PUBLIC 21-06-2024)

O Estado de Santa Catarina, portanto, não está vinculado às disposições do art. 184-A da Lei Federal n. 14.133/2021, especificamente no que diz respeito ao valor de alçada para adoção do regime simplificado de formalização de convênios pactuados pela União, podendo adotar valor compatível com as peculiaridades do Estado de Santa Catarina, inclusive em patamar superior.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

A minuta de anteprojeto de lei sob análise, portanto, apresenta conformidade com os princípios que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal), com as normas gerais de licitações e contratos administrativos (Lei Federal n. 14.133/2021), respeitando os limites da competência legislativa suplementar do Estado de Santa Catarina.

Feitas essas considerações, e acolhendo os demais aspectos do **Parecer nº 418/2024**, referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, **opino pela possibilidade jurídica de prosseguimento da proposta legislativa.**

**2.** Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**  
**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **DI884V5V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 18/10/2024 às 18:18:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 18/10/2024 às 18:26:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNzQ0XzEzNzU1XzlwMjRfREk4ODRWNVY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013744/2024** e o código **DI884V5V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.